



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.704/03

Objeto: Verificação de Cumprimento do item “b” Acórdão AC1 TC nº 5990/2014

Órgão – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Responsável: Laura Maria F. B. Gualberto - Superintendente

Licitação – Concorrência. Verificação de Cumprimento do item “b” do Acórdão AC1 TC nº 5990/2014. Análise do Termo Aditivo nº 07. Pelo cumprimento do acórdão. Pela regularidade do Termo Aditivo.

ACÓRDÃO AC1 – TC -3.034 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Licitação nº 02/2002, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 01/2003, realizada pela Autarquia de Limpeza Urbana – EMLUR, objetivando a contratação de empresa para a delegação de concessão de serviços públicos de operação e implantação do aterro sanitário metropolitano de João Pessoa, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “b” do Acórdão AC1 TC nº 5990/2014 e o exame do Termo Aditivo nº 07 ao contrato acima mencionado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) **CONSIDERAR CUMPRIDO** o item “b” do Acórdão AC1 TC nº 5990/2014;

b) **JULGAR REGULAR** o Termo aditivo n.º 07 ao Contrato n.º 01/2003.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coleho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2015

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.704/03

RELATÓRIO

O presente Processo trata do exame da legalidade da Licitação nº 02/2002, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 01/2003, realizada pela Autarquia de Limpeza Urbana – EMLUR, objetivando a contratação de empresa para a delegação de concessão de serviços públicos de operação e implantação do aterro sanitário metropolitano de João Pessoa, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “b” do Acórdão AC1 TC nº 5990/2014 e o exame do Termo Aditivo nº 07 ao contrato acima mencionado.

O procedimento licitatório de que se trata foi julgado regular nesta Corte, através do Acórdão AC1 TC nº 322/2007, de 16 de maio de 2007.

Em seu último pronunciamento sobre a matéria, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 5990/2014, decidiram:

a) **JULGAR REGULAR** o Termo aditivo n.º 06/2012 ao Contrato n.º 01/2013;

b) **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da EMLUR para trazer ao caderno processual, em tempo hábil, cópia do estudo técnico de viabilidade de custos que resultou na tarifa de R\$ R\$ 17,95/tonelada para o tratamento dos resíduos sólidos da construção civil, sob pena de incursão em multa pessoal, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Atendendo a essa determinação, O gestor acostou aos autos cópia do referido estudo técnico de viabilidade de custos, elaborado à época pela EMLUR (fls. 1560/1561), tendo como base o estudo fornecido pela empresa Rumos Construções Ambientais (fls. 1563/1565). Informou, na oportunidade, que a EMLUR teve a preocupação em solicitar à empresa concessionária um estudo de viabilidade técnica, com detalhes da composição da tarifa a ser cobrada junto às empresas coletoras de resíduos.

O material encaminhado elucidou a dúvida acerca da tarifa a ser cobrada de R\$ 17,95/tonelada para o tratamento dos resíduos sólidos da construção civil (RCC), pois de acordo com o texto o valor “será cobrado dos entes privados que desejem destinar os seus resíduos para o Centro de Tratamento de Resíduos de João Pessoa (CTR-JP)”, não havendo, portanto, repercussão financeira para a EMLUR.

Os resíduos recepcionados no CTR-JP: são inertes, i.é, não demandam tratamento antes da disposição final e podem ser dispostos em área específica a céu aberto, triturados e aproveitados em pavimentação ou melhoria de solo.

E o fato mais relevante, a tarifa deverá ser cobrada diretamente do gerador ou do transportador privado (disk entulhos). Por isso, o levantamento de custos e de despesas foi o mais simples possível (custo direto, despesas administrativas, impostos e BDI de 25%). Em relação às quantidades de RCC houve uma estimativa entre 6.000 e 8.000 ton/mês. Por conseguinte, o valor obtido de R\$ 130.568,72 / 8.000 ton = R\$ 16,32 + 10% (lucro) = R\$ 17,95/tonelada.

Com os documentos apresentados, a Auditoria considerou que o item “b” do Acórdão AC1 TC 5990/2014 foi cumprido.

Em relação ao Termo Aditivo nº 07, que realinhou os preços, a Unidade Técnica entendeu que o mesmo atendeu às determinações legais, sugerindo assim, sua regularidade.

É o Relatório, e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONSIDEREM CUMPRIDO** o item “b” do **Acórdão AC1 TC nº 5990/2014**, e **JULGUEM REGULAR** o Termo aditivo n.º 07 ao Contrato n.º 01/2003.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator